



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1934385 - SP (2021/0120707-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : V R F (MENOR)
REPR. POR : R V F
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP244170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE SESSÕES PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA. CONDUTA ABUSIVA. REJEIÇÃO DO AGRAVO INTERNO COM REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a condenação das operadoras de plano de saúde ao custeio de todas as seções para tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA), sem que se possa falar, nessas situações, em pedido ou condenação genéricos.

2. Não é possível rever as conclusões fixadas pelo Tribunal estadual quanto à razoabilidade do valor atribuído à causa demandaria, sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação

do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

4. O art. 1.021, § 3º, do NCPC não interdita a reiteração dos fundamentos da decisão monocrática, quando o agravo interno manejado não traz nenhum argumento novo que já não tivesse sido aduzido no recurso de apelação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1934385 - SP (2021/0120707-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : V R F (MENOR)
REPR. POR : R V F
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP244170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE SESSÕES PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA. CONDUTA ABUSIVA. REJEIÇÃO DO AGRAVO INTERNO COM REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a condenação das operadoras de plano de saúde ao custeio de todas as seções para tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA), sem que se possa falar, nessas situações, em pedido ou condenação genéricos.

2. Não é possível rever as conclusões fixadas pelo Tribunal estadual quanto à razoabilidade do valor atribuído à causa demandaria, sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação

do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

4. O art. 1.021, § 3º, do NCPC não interdita a reiteração dos fundamentos da decisão monocrática, quando o agravo interno manejado não traz nenhum argumento novo que já não tivesse sido aduzido no recurso de apelação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

V. R. F. (V. R.), menor impúbere, representado por seu genitor, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (ASSOCIAÇÃO), objetivando compeli-la a custear tratamento, por equipe multidisciplinar, para Transtorno do Espectro Autista (TEA), com aplicação do método ABA por tempo indeterminado (e-STJ, fls. 1/18)

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a OPERADORA a autorizar e suportar os custos necessários à realização de exames e os procedimentos necessários para o tratamento da doença que acomete o autor, sem limitação de sessões ou consultas, tornando-se definitiva a liminar concedida. Em razão da sucumbência, também condenou a ASSOCIAÇÃO ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% do valor atribuído à causa (e-STJ, fls. 345/348).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo interno, negou provimento ao recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇÃO em acórdão, da lavra do Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Parte agravada, portadora de transtorno do espectro autista, que comprovou que é usuária do plano de saúde/seguro saúde e necessita realizar o tratamento multidisciplinar prescrito - Negativa de cobertura do tratamento discutido restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo patente a abusividade da cláusula invocada pela ré, aplicando-se ao caso, ainda, a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil -

Irresignada, ASSOCIAÇÃO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. **(1)** 322 e 492 do CPC, pois o acórdão recorrido representaria uma condenação incerta e indeterminada, impondo-lhe o ônus de arcar com exames, procedimentos e consultas não recomendados e que sequer se sabe se ocorrerão; **(2)** 292 do CPC, pois indevida a rejeição da impugnação ao valor da causa, uma vez que não há nos autos qualquer demonstração de que o valor atribuído corresponde ao fim patrimonial buscado, dado que a sentença condenou a recorrente a obrigação incerta e relacionada a eventos futuros; **(3)** 421 do CC/02 e 1º e 10 da Lei nº 9.656/98, tendo em vista a validade da cláusula contratual que prevê a cobertura de custos de número limitados de sessões, conforme dispõe a Lei dos Planos de Saúde e a Resolução da ANS; e **(4)** 1.021, § 3º, do CPC, nos termos do qual seria indevida a rejeição do agravo interno mediante simples reprodução dos fundamentos da decisão monocrática agravada, sobretudo com aplicação de multa.

Sem que fossem apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 570 e 582/585), mas em seguida desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AUTOR MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO. REFORMA. SÚMULA. N. 7 DO STJ. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO MANTIDO PELA EG. TERCEIRA TURMA DO STJ. PRECEDENTES. MULTA APLICADA EM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 597).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão (e-STJ, fls. 610/615) foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que, no caso, a reiteração dos fundamentos da decisão monocrática não violaram o art. 1.021, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 624/628).

No presente agravo interno, ASSOCIAÇÃO alegou que **(1)** a alegação de ofensa aos arts. 322 e 492 do CPC estaria devidamente prequestionada; **(2)** a discussão relativa ao valor da causa não esbarraria na Súmula nº 7 do STJ; **(3)** seria válida a cláusula contratual que estabeleceu limite de sessões de tratamento; e **(4)** a rejeição do agravo interno pela repetição dos fundamentos adotados na decisão

monocrática e ainda com aplicação de multa implicaria efetiva ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Condenação genérica

Associação alegou ofensa aos arts. 322 e 492 do CPC, pois o Tribunal bandeirante, ao manter a sentença que deferiu pedido genérico, teria chancelado uma condenação incerta e indeterminada, impondo-lhe o ônus de arcar com a "realização de exames e procedimentos necessários para o tratamento da doença que acomete o autor, sem limitação de sessões ou consultas". Acrescentou que o julgamento da presente lide "deverá ser pautado nas pretensões autorais certas e determinadas que puderam ser aferidas no momento do ajuizamento da ação, relacionadas às especialidades de neuropsicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e atendimento com psicólogo, e sobre eles deve se pronunciar a decisão".

A propósito do tema, O TJSP encampou os fundamentos da decisão monocrática do Desembargador nos seguintes termos:

De início, não há falar em nulidade da r. sentença, pois o D. Magistrado atendeu ao pedido da parte para contemplar o custeio e/autorização para "os exames e tratamentos necessários ao incremento da saúde do autor sem qualquer tipo de limitação das sessões e/ou consultas" (v. fls. 17 e 348), pois é lícito formular pedido genérico "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato" (art. 324, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil), como é o caso dos autos (e-STJ, fl. 466)

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que

também admite a condenação das operadoras de plano de saúde ao custeio de todas as seções para tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA), sem que se possa falar, nessas situações, em pedido ou condenação genérica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA JURIDIÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais visando a cobertura de sessões de terapias multidisciplinares para tratamento do transtorno do espectro autista (TEA).

2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 08/06/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) 4. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

5. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.014.573/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES ANUAIS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em

custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de 'Transtorno do Espectro Autista' (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.944.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

(2) Valor da causa

ASSOCIAÇÃO apontou contrariedade ao art. 292 do CPC, pois indevida a rejeição da impugnação ao valor da causa, uma vez que não há nos autos qualquer demonstração de que o valor atribuído corresponde ao fim patrimonial buscado, dado que a sentença condenou a recorrente a obrigação incerta e relacionada a eventos futuros.

Sobre o tema o TJSP consignou o seguinte:

[...] mantém-se a rejeição da impugnação ao valor atribuído à causa (v. fls. 18 e 382), pois, de fato, o valor da causa deve corresponder ao fim patrimonial buscado pela parte autora, qual seja, o valor estimado das sessões postuladas, em atenção ao que dispõe o art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 466)

Como se vê, a Corte bandeirante entendeu que, na hipótese, o valor atribuído à causa correspondia ao proveito econômico perseguido nos autos, tendo em vista o custo estimado das sessões de tratamentos prescritos pelo médico assistente.

Desse modo, rever as conclusões quanto à razoabilidade do valor atribuído à causa demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. [...]. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A RAZOABILIDADE DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA COM LASTRO NA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. [...]. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a razoabilidade do valor da causa fixado por estimativa, considerada a

extensão do suposto dano ambiental alegado na petição inicial, e nos elementos probatórios que a acompanharam, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...].

VI - Agravo Interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.517.270/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 9/3/2020, DJe 12/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade.

5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.698.699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/2/2018, DJe 23/2/2018 - sem destaques no original)

(3) Limitação ao número de sessões

Conforme visto no item 1, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EResp n. 1.889.704/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTE. 3. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma

vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (REsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração do dano moral e ao consequente dever de reparação, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.912.142/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

(4) Da alegação de ofensa ao art. 1021, § 3º, do NCPC

Nas razões do apelo especial, a OPERADORA alegou que o acórdão proferido no agravo interno (e-STJ, fls. 464/468) não poderia ter rejeitado o agravo interno mediante simples transcrição das razões declinadas na decisão unipessoal que julgou o recurso de apelação nem tampouco ter aplicado multa em razão disso.

A orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o art. 1.021, § 3º, do NCPC não interdita a reiteração dos fundamentos da decisão monocrática, quando o agravo interno manejado não traz nenhum argumento novo que já não tivesse sido aduzido no recurso de apelação.

Portanto, se a decisão agravada solucionou todas as questões suscitadas no recurso de apelação do apelo da OPERADORA, a sua manutenção no julgamento do recurso interno era mesmo de rigor.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EFETIVA ANÁLISE DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS.

1. Inexiste a alegada violação dos preceitos contidos no art. 1.021, § 3º, do Novo CPC em razão da reiteração dos fundamentos da decisão monocrática, visto que o agravo interno manejado não trouxe nenhum argumento novo que já não tivesse sido aduzido no recurso especial.

Assim, se a decisão agravada soluciona todas as questões suscitadas no recurso especial, a sua manutenção no julgamento do recurso interno é inafastável.

...].

5. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, observa-se que a embargante, inconformada, busca, com a

oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.574.037/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 16/8/2016, DJe 23/8/2016).

Com relação à aplicação de multa é de se ressaltar que as razões recursais não apontaram ofensa ao § 4º, do art. 1.021 do CPC, mas apenas ao § 3º, daquele dispositivo legal. Impossível, assim, acolher a pretensão recursal de afastamento dessa penalidade.

E mesmo que se pudesse ultrapassar esse requisito formal de admissibilidade recursal ainda seria preciso considerar que, na linha dos precedentes desta Corte, referida multa carece, sobretudo, de fundamentação específica (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.720.648/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 e (AgInt no REsp n. 2.026.977/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022) e, no caso concreto, o TJSP justificou a aplicação dessa penalidade.

Anote-se:

A decisão de fls. 448/450, que negou provimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Considerando que a parte agravante, apesar de formalmente advertida, tornou a insistir em pretensão manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso com imposição de multa (e-STJ, fl. 467)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.934.385 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0120707-0

Número de Origem:

1020861-44.2019.8.26.0577 10208614420198260577

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

RECORRIDO : V R F (MENOR)

REPR. POR : R V F

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP244170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : V R F (MENOR)

REPR. POR : R V F

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP244170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023